

## Estado, direito e informação: a desinformação na era da pós-verdade

### State, law and information: misinformation in the post-truth era

Bernardo Augusto Arantes Dias\*

#### RESUMO

A circulação de informações, ideias e opiniões constitui função imprescindível para o Estado Democrático de Direito. Ocorre que, se a liberdade de expressão segue essencial para a sustentabilidade dos Estados, o seu excesso tem se mostrado um problema na contemporaneidade. Assim, em que medida a livre disseminação da desinformação pode afetar as estruturas de um Estado de Direito?

**Palavras-chave:** desinformação; pós-verdade; democracia; liberdade de expressão.

#### ABSTRACT

The circulation of information, ideas and opinions is an essential function for the Democratic State of Law. However, if freedom of expression remains essential for the sustainability of States, your excess has proved to be a problem in contemporary times. So, to what extent can the free dissemination of disinformation affect the structures of a rule of law?

**Keywords:** misinformation; post-truth; democracy; freedom of expression.

## 1 INTRODUÇÃO

A circulação de informações, ideias e opiniões constitui função imprescindível para o Estado Democrático de Direito, uma vez que esse processo assegura a formação da opinião pública, a participação dos cidadãos no debate público e, em última análise, uma tomada de decisão legítima. Por muito tempo, foi justamente esse o escopo da liberdade de expressão nas sociedades, isto é, garantir a livre manifestação dos sujeitos, em detrimento das possíveis formas de arbitrariedade daqueles que estão à frente do poder público (Lafer, 2004).

Ocorre que, se a liberdade de expressão segue essencial para a sustentabilidade dos Estados, o seu excesso tem se mostrado um problema na contemporaneidade, na proporção em que tem dado vazão para práticas como a intolerância e a disseminação da desinformação. Nesse sentido, tendo em vista o papel da opinião pública na formação e manutenção do Estado e os efeitos adversos da mentira sobre ele, o presente artigo busca debater em que medida a livre disseminação da desinformação pode afetar as estruturas de um Estado de Direito?

Através desse problema pretende-se compreender se, de fato, a tese liberal que advoga por uma solução a partir da divulgação de mais informação, opinião e verdade como resposta à política da desinformação e mentira é a saída mais efetiva ou, ao contrário, há a necessidade imperiosa de se recorrer a meios alternativos, tais quais a regulamentação estatal e a autorregulação das plataformas digitais.

---

Artigo submetido em 29 de julho de 2023 e aprovado em 19 de agosto de 2023.

\* Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Bolsista do(a): Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, Brasil. E-mail: [bernardoardias@gmail.com](mailto:bernardoardias@gmail.com)

Para alcançar seus fins, utiliza-se aqui a ideia de desinformação como fenômeno maior do que simplesmente o compartilhamento de notícias falsas/fake news, isto porque, a primeira denominação descreve não apenas as falsas informações que se assemelham a notícias da imprensa, mas também todo um arcabouço de estratégias cuja finalidade é provocar desordem, influenciar agendas públicas e enviesar o debate público, o que nem sempre assumirá a forma de uma notícia, embora esteja fundamentada em mentiras.

Trata-se de uma pesquisa teórica desenvolvida a partir do método dedutivo, com fulcro na análise e revisão bibliográfica e literária em sede de liberdade de expressão, desinformação e sociedade contemporânea. Como se verá,

## 2 ESTADO, DIREITO E OPINIÃO PÚBLICA

Por muito tempo, uma das questões mais discutidas entre teóricos recaiu sobre a natureza e conceituação do Estado e do direito, enquanto instituições caracterizadoras e explicativas das sociedades. A busca por respostas a estas indagações levaram a soluções de conteúdos mais diferenciados possíveis à medida que partia de referenciais distintos, como por exemplo, critérios jurídicos e/ou fatores sociais. Em que pese a dificuldade de se definir tais institutos, a realidade é que, ao se pensar em direito e Estado, há um incontestável liame que une um conceito ao outro, não se podendo vislumbrar uma completa separação entre ambos (Siches, 2008).

Tamanha é a força da ligação que une ambos os institutos que, segundo Hans Kelsen, não se pode compreender o Estado de outra forma, senão como uma expressão do sistema jurídico. Assim, na disputa pela definição dessa instituição, marcada por sua descrição enquanto unidade, Kelsen defendeu que “não existe nenhum conceito sociológico de Estado ao lado do conceito jurídico. Tal conceito duplo de Estado é impossível logicamente, senão por outro motivo, pelo menos pelo fato de não poder existir mais de um conceito do mesmo objeto”. (Kelsen, 2016, p. 272).

A despeito dessa descrição estritamente jurídica da entidade estatal, a verdade é que, como já salientado, Estado e direito nutrem uma relação de mútua reciprocidade. Contudo, e contrariando os desígnios de Kelsen, Luís Recasens Siches dará uma nova tratativa ao elo que liga um instituto ao outro, reconhecendo o grande papel da realidade social no surgimento e caracterização dessa ligação inicialmente em debate. Nesse sentido:

Ahora bien, frente a esta reducción de lo estatal a los meros temas jurídicos – que Kelsen propugna – hay que formular la siguiente objeción: El Derecho positivo es decir, cada Derecho positivo, es un producto histórico concreto: nos encontramos con un orden jurídico positivo que es de una determinada manera (y no de otra), que tiene un cierto contenido (diferente del contenido de otros órdenes jurídicos), contenido que es el efecto de una serie de factores y procesos sociales con sentido y propósito políticos. Es cierto que todos esos factores y procesos, que condicionan y determinan la gestación de un ordenamiento jurídico y su especial configuración, no son estrictamente Derecho, sino en la medida en que hayan logrado una transcripción normativa, es decir, en la medida en que hayan sido traducidos a reglas de Derecho vigente; así, por ejemplo, un proceso de opinión pública en materia política no es Derecho hasta que esa opinión ha conseguido ser transcrita en normas jurídicas vigentes. Mientras sea nada más que un proceso de opinión pública, todavía no triunfante, todavía no cuajada en normas jurídicas, no pertenece al sistema del Derecho, ni, por tanto, tampoco estrictamente al orden estatal. Pero posiblemente eso que hoy sea tan sólo un movimiento de opinión pública se transformará mañana en un criterio oficial, que será llevado a nuevas normas jurídicas. Lo cual evidencia que esos procesos de opinión pública -como también otra serie de procesos sociales (de integración política, de carácter económico, etc.), procesos sociales que, a fuer de humanos, tienen peculiares sentidos - condicionan y circunscriben el sistema del

ordenamiento jurídico vigente. Y, por tanto, todos esos problemas deben ser tenidos en cuenta en una Filosofía del Derecho y del Estado, la cual habrá de tomar en consideración todos aquellos elementos que obran como supuestos y como marcantes del Derecho. Esos temas podrán exceder de una pura teoría jurídica estricta, porque ellos no constituyen todavía Derecho, y, por ello, podrán ser llamados temas metajurídicos; pero no pueden ser dejados aparte por una Filosofía del Derecho y del Estado, porque precisamente esos elementos constituyen la entraña de la realidad social en la que se gesta el Derecho y para la cual se produce el Derecho (Siches, 2008, p. 348).

Como se pode ver, compreender o Estado, o direito e a relação nutrida entre ambos implica necessariamente em reconhecer o papel de outros elementos na dinâmica em que se inserem esses institutos. Assim, conceber o ente estatal como manifestação do ordenamento jurídico não exclui os demais sentidos políticos, sociais e outros que influem diretamente sobre a sua criação, manutenção, transformação e/ou mesmo extinção. Nesse cenário, a opinião pública, se insere como um importante agente modelador das formas de percepção e configuração do Estado e do próprio direito, podendo, inclusive, produzir reflexos em diferentes formas de se pensar as manifestações governamentais<sup>1</sup> (Siches, 2008).

Isto posto, nota-se o importante papel da opinião pública, e conseqüentemente da informação, no interior do Estado de Direito, visto que a sua função é justamente a de definir os contornos dessa instituição, uma vez que permite escrever e reescrever suas dimensões de operação. Por essa razão, haja vista sua aptidão para formar as bases dessa e de outras formas de Estado, o problema da manipulação da informação, ou mesmo da desinformação, acabam por representar um risco concreto à boa existência das sociedades, segundo o modelo de Estado-nação.

Seguindo essa lógica, é imprescindível elucidar quais são as prerrogativas aqui usadas para circunscrever a ideia de opinião pública. Esta deve ser compreendida como a intersecção das diversas opiniões e informações que circundam a sociedade e que, a partir de seu entrecruzamento, dão origem a uma percepção conjugada de determinada realidade (Siches, 2008). Longe de se pretender discorrer ostensivamente sobre as noções conceituais desse instituto, ela deve ser entendida como produto da esfera pública e, desse modo, repercute diretamente na definição de interesses e preocupações da sociedade como um todo (Chambers, 2021). Portanto, quaisquer práticas tendentes a subversão do debate público, conforme vem ocorrendo, acometem obrigatoriamente a saúde das democracias.

O grave cenário que se desenha sobre a opinião pública e a informação decorre destes serem elementos intimamente ligados, como Estado e direito. Dessa maneira, uma vez que a circulação informacional é essencial para formação da opinião pública e de um debate público pautado pela lisura e pluralidade, a desinformação e a manipulação de conteúdos, extremamente presentes nas sociedades atuais, passam a ser encarados como uma ameaça potencial para as democracias. Assim, o debate passa a se circunscrever sobre âmbito da recepção, ou não, da verdade como fundamento de validação da proteção dada à informação.

Conforme advoga André Andrade, deve-se distinguir, em um primeiro momento, a noção de fatos e opiniões, posto que, a verdade apenas configura conteúdo elementar e imprescindível do primeiro. Portanto, o vislumbre de soluções para lidar com a problemática da desinformação não deve, em hipótese alguma, coibir as manifestações de opiniões dos sujeitos de direito, devendo se manter adstrita a práticas de distorção de fatos (Andrade, 2020). Apesar disso, há de se concordar que, a linha entre o que necessariamente representa um fato e

---

<sup>1</sup> Conforme advoga Luis Recasens Siches, as diferentes nuances de potência da opinião pública em uma dada sociedade pode se relacionar diretamente com práticas governamentais tirânicas ou autoritárias. Ou seja, a inexistência da opinião pública ou a sua existência enfraquecida pode facilitar a tomada de poder ou a legítima inserção de figuras tensionadas a práticas opressivas (Cf. Siches, 2008, p. 354).

uma opinião, muitas vezes, pode ser extremamente tênue, complexificando as discussões sobre a questão.

Independente disso, a realidade é que a distorção de informações tem sido usada, cada vez mais, como um artifício para a manipulação da opinião pública e, conseqüentemente, da agenda pública. Esse processo de produção de notícias e informações inverídicas acaba por produzir inúmeros danos a particulares, à imprensa e, em última análise, ao próprio Estado, visto que acarreta a erosão de suas instituições (Guimarães; Silva, 2019). Não é por outra razão que, diferentes nações e atores desse cenário têm se posicionado para encontrar os caminhos mais adequados à resolução dos conflitos daí advindos.

De outro modo, pensar uma solução plausível para a política da desinformação e das notícias falsas não constitui algo simples, afinal, da mesma forma que o abuso da informação e da livre expressão têm produzido danos aos Estados, o controle exacerbado destas pode ocasionar situações tão lesivas quanto a primeira. Trata-se, em outros termos, de um forte paradoxo vivido na contemporaneidade, posto que, se de um lado a circulação de opiniões e informações constitui cerne das democracias, de outro lado, esta mesma liberdade tem, muitas vezes, se subscrito à categoria da libertinagem e, dessa forma, acarretado problemas políticos e sociais inimagináveis (Farias, 2001).

Apesar dessas constatações, paira nas sociedades um receio sobre inclinações restritivas à abrangência da liberdade de expressão, haja vista a sua potencialidade para, em última consequência, recair em formas de censura. Essa lógica encontra-se intimamente ligada com a própria origem da liberdade de expressão, enquanto uma garantia fundamental contra os déspotas e a supremacia do regime monárquico absolutista. Dessa maneira, a liberdade de expressão se consagra instrumento de limitação à discricionariedade e/ou arbitrariedade dos detentores de uma soberania quase ilimitada (Lafer, 2004).

Nesse diapasão, costuma-se advogar pela extrema cautela e parcimônia no que diz respeito à regulamentação e imposição de limites sobre essa garantia. Conforme defende Kay Mathiesen, a liberdade de expressão compreende não apenas a manifestação de opiniões e mensagens, mas a possibilidade de acessar o conteúdo de tais discursos, isto é, o contato com as diferentes informações que norteiam o debate público. Por isso, pensar em soluções à era da desinformação como medidas de regulamentação e imposição de limites também implica considerar possíveis censuras, na proporção em que se estaria condicionando a formação da opinião pública apenas a uma circulação definida de informações (Mathiesen, 2016).

De todo modo, também é impensável entregar toda a solução do conflito que se forma entre opinião pública, informação, liberdade de expressão e Estado Democrático de Direito unicamente à sorte da circulação e confronto de informações, tal como argui determinados juristas segundo a rubrica do mercado de ideias. Até porque, como muito já se defende no próprio judiciário brasileiro, não há que se falar em uma concepção absoluta de liberdade de expressão. Na verdade, esta poderá sofrer as devidas limitações sempre em que houverem fatores preponderantes que assim o recomende, sempre levando em consideração critérios como a proporcionalidade e a razoabilidade das decisões (Tôres, 2013).

Enfim, conforme já demonstrado, a informação constitui premissa essencial à organização e estruturação dos Estados Democráticos de Direito. É por meio dela que se constrói a opinião pública que norteará todo o debate e a agenda sociopolítico. Nessa ótica, a manipulação de informações, fatos e notícias representam um entrave a própria saúde para o debate público e para a livre circulação de ideias, sobretudo, porque a lesividade de tais práticas passa a ser inestimavelmente potencializada por uma atmosfera tecnológica marcada pelos novos meios de comunicação, conforme se verá a seguir.

### 3 OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA ERA DA PÓS-VERDADE

Conforme demonstrado inicialmente, a dinâmica dos Estados Democráticos de Direito opera através da lógica de circulação de informação e ideia, sendo estas indispensáveis à formação daquilo que se preconizou chamar de opinião pública. Por outro lado, sabe-se que esse nexos próprio dos regimes participativos tem enfrentado grandes entraves especialmente pelo uso indevido de prerrogativas como a livre manifestação do pensamento para fins de ataque a pessoas, instituições e determinadas formas de pensamento, tudo isso a partir do controle e manipulação de fatos, notícias e discursos.

Contudo, a problemática que aqui se configura não pode ser atribuída exclusivamente à disseminação da mentira e da desinformação no debate público, em detrimento da verdade. Isto porque, as mentiras sempre fizeram parte do jogo político, mas nem por isso trouxeram grandes repercussões sociopolíticas como têm ocorrido nos últimos tempos (Oliveira; Gomes, 2019). Na realidade, a desinformação por si só e em condições normais e/ou pretéritas poderia ser facilmente confrontada com a verdade, resultando no controle de danos e riscos de sua disseminação, o que não pode ser pensado para a atualidade, haja vista os novos meios de comunicação e informação (Andrade, 2020).

Nunca a propagação de discursos, mensagens, notícias e informações foi tão rápida como na atualidade. O sucesso dos novos meios de comunicação, subsidiados pela invenção, implementação e popularização da internet transformaram substancialmente todo o cenário global, até então situado pela lógica das fronteiras nacionais. Em outras palavras, as novas tecnologias trouxeram não apenas a rápida disseminação da informação, como também permitiu que as comunicações ultrapassassem as fronteiras para alcançar em tempo real cada parte do globo terrestre (Arrabal; Beduschi; Sousa, 2021).

Todavia, juntamente com a superação digital das fronteiras e com a comunicação em tempo real, também há a complexificação das relações vividas na internet, sobretudo aquelas travadas pelo público civil e instituições. Assim, há uma nova interação social própria da chamada “tecnocultura”, condicionando “um novo tipo de relacionamento do homem com as referências concretas e com a verdade” (Themudo; Almeida, 2020, p. 216). Toda essa atmosfera digital de interação e de acesso difuso crescente gera a sensação de que todos os sujeitos, independente de formação e quaisquer outros critérios, são especialistas em todos os assuntos, o que resulta em uma situação de total relativização de fatos e conhecimentos (Andrade, 2020).

Mais do que isso, a desinformação e o falseamento de notícias contam com um grande aliado dentro das redes, qual seja, a operacionalização da internet por meio da lógica algorítmica. Nesse sentido, André Soares e Patrícia Oliveira (fornecem uma explicação clara para o fenômeno:

Cada vez mais o acesso do usuário à internet se dá pela regulação algorítmica da atenção, baseada na proximidade e na crença. Ou seja, os circuitos acessíveis nas redes passam por filtros de localização física e de afinidade de interesses. Tal sistema favorece a formação de bolhas sociais, em que todos parecem concordar ou agir de forma semelhante. É como se cada pessoa vivesse um espelho de suas próprias convicções e práticas, acreditando ser aquilo o retrato da pluralidade social. As bolhas facilitam também o direcionamento de (des)informações e ajudam a radicalizar os posicionamentos políticos pela ausência do contraponto, de outra visão, o que muitas vezes é buscado por nós mesmos, que não suportamos a avalanche do “contrário” em nossas redes sociais (Oliveira; Gomes, 2019).

Como elucidado acima, existe uma definição implícita do caminho das informações na operacionalização da internet, o que acaba por favorecer determinados conteúdos em detrimento de outros, tudo isso levando em consideração o perfil dos usuários. Esse fenômeno

acaba por se tornar um entrave à própria formação da opinião pública e do acesso pessoal à informação, dado a limitação da pluralidade de conteúdo a serem consultados pelos sujeitos. Assim, o que ocorre é uma facilitação para a instauração de uma sociedade polarizada quanto ao posicionamento dos sujeitos, tornando um terreno fértil para a manipulação de fatos e notícias com maior eficiência e desdobramentos (Oliveira; Gomes, 2019).

Não suficiente a presença de algoritmos potencializando as práticas intencionais da desinformação na internet de um modo geral, esses mecanismos ainda se encontram em mídias sociais específicas segundo um *modus operandi* ainda mais especializado. Dessa maneira, Tiago Themundo e Fernanda Carvalho esclarecem como em determinadas redes, como o facebook, há um maior destaque para notícias e publicações compartilhadas por amigos e contatos próximos aos usuários. E essa inconveniência não para por aí, afinal, ocorre nessas redes uma tendência em criar ligações entre os indivíduos e as informações mais aproximadas com suas ideologias, crenças e modo de vida (Themundo; Almeida, 2020).

Além do mais, não se pode olvidar os dois contextos específicos em que se inserem o mundo tecnológico e as sociedades de um modo geral, sendo eles, o capitalismo neoliberal e a era da pós-verdade. Ambas as circunstâncias acabam por influenciar diretamente nas práticas generalizadas da desinformação, seja através de uma potencialização de seus efeitos ou como justificativas plausíveis para os próprios desdobramentos desse fenômeno que vem se tornando cada vez mais escancarado e danoso na contemporaneidade. Por essa razão, impende destacar alguns pontos desses cenários sobre os quais se erigem a problemática.

Do ponto de vista do capitalismo neoliberal, vale salientar os aspectos da mercadificação como processo pelo qual busca-se adaptar o máximo de atividades e oportunidades ao projeto de acumulação de capital. É justamente essa a dimensão dada por David Harvey:

A corporificação, a mercadificação e a privatização de ativos até então públicos têm sido uma marca registrada do projeto neoliberal. Seu objetivo primordial tem sido abrir à acumulação de capital novos campos até então considerados fora do alcance do cálculo de lucratividade. Todo tipo de utilidade pública (água, telecomunicações, transporte), de benefícios sociais (habitação social, educação, assistência à saúde, pensões), de instituições públicas (universidades, laboratórios de pesquisa, presídios) e mesmo operações de guerra (como ilustra o ‘exército’ de contratantes privados que operam ao lado das forças armadas no Iraque) foi privatizado em alguma medida por todo o mundo capitalista e para além dele (na China, por exemplo). [...] A mercadificação (via turismo) de formas culturais, de histórias e da criatividade intelectual envolve espoliações absolutas (a indústria da música é notória pela apropriação e pela exploração da cultura e da criatividade das comunidades) (Harvey, 2014, p. 172-173).

O trecho demonstra como o capitalismo neoliberal está inclinado a transformar tudo em uma mercadoria. Conforme narrado, bens naturais, instituições e até mesmo a cultura não escaparam às intenções desse modo de produção. Da mesma forma, pode-se enxergar a mentira como a sua mais nova e bem sucedida conquista, na medida em que ela tem se tornado um produto rentável no mercado sociopolítico. Assim, fala-se em uma “indústria de relações públicas” fortemente organizada para a produção de notícias falsas e disseminação da desinformação atendendo as diferentes finalidades de seus consumidores (Hyvonen, 2018, p. 44).

Em contrapartida, a problemática também se encontra inserido em um contexto em que se ousou denominar de pós-verdade, a fim de caracterizar um período em que ocorre uma crescente propagação de mensagens, informações e notícias desprovidas de qualquer confiabilidade, uma vez popularizada as práticas de mentira. Nesse cenário, a pós-verdade não deve ser entendida estritamente pelas práticas corriqueiras da mentira, posto que, como já

abordado nos termos iniciais deste tópico, tais práticas sempre existiram e foram utilizadas especialmente pela classe política (D'ancona, 2018). Na verdade, esse contexto associa-se justamente com às diferentes reações aos desdobramentos da manipulação da verdade e do emprego da mentira.

Por esse motivo, a melhor forma de olhar para a pós-verdade refere-se a como os cidadãos têm respondido as práticas de desinformação e da mentira. Esta resposta, nos tempos atuais, não mais tem se traduzido em indignação ou outras formas de repúdio, mas tem cedido completo lugar para a indiferença. Dessa maneira, a busca pela verdade deixa de ser um propósito dentro das sociedades e “tudo o que resta é escolher, entre as versões e narrativas, aquela que lhe traz segurança emocional” (D'ancona, 2018, p. 10).

Em outras palavras, vive-se em um período histórico no qual há uma descrença nas instituições, na mídia e, conseqüentemente, nos próprios discursos e informações a que se tem acesso. Ainda que o acesso às novas tecnologias permita facilmente a checagem de conteúdo por qualquer usuário, há um considerável movimento em sentido contrário ao da verificação de informações, dando vazão a um estado de indiferença à mentira e ao mesmo tempo ao apelo pelas emoções dos ouvintes por parte dos promotores das desinformações (Hyvonen, 2018).

Conforme elucida André Andrade, “em tempos de pós-verdade, não há fatos incontestáveis ou inquestionáveis, mas apenas versões ou narrativas. Quem diz algo ou aquele sobre quem se diz algo passa a ser mais importante do que aquilo que é dito” (Andrade, 2020). Logo se vê o aspecto brutal desse momento histórico em que ocorre uma forte relativização da verdade sobre os fatos. Ainda que exista um horizonte de subjetividades sobre estes, sempre haverá um núcleo fático imutável sobre o qual não se pode recair subjetividades, sob pena de se perder irreconciliavelmente a sua veracidade (Hyvonen, 2018).

Os dois mencionados contextos nos apresentam uma realidade propícia à maturação de formas discursivas tensionadas a abusos de direitos fundamentais tal qual a liberdade de expressão, como escudo às práticas de propagação da desinformação, da deturpação de fatos e da manipulação de mensagens. Contudo, essas discussões não pretendem com isso, e nem poderiam, a defesa de uma verdade fática absoluta, afinal, conforme já apontado, mesmo os fatos ostentam um espaço dotado de certa relativização de onde saem determinadas manifestações opinativas (Hartmann; Monteiro, 2020). Isto não exclui a necessidade de respostas direcionadas a lidar com a desinformação, como será exposto em seguida, o exercício de determinadas estratégias dentro da pós-verdade já trouxe inúmeros conflitos em níveis que extrapolam até mesmo os limites dos Estados-nações.

#### **4 OS DESDOBRAMENTOS DA DESINFORMAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO**

Postas as questões anteriores, impende compreender como a desinformação e as notícias falsas operam como uma ameaça aos Estados Democráticos, sobretudo, a partir de exemplos reais envolvendo o problema. Vale lembrar que, sendo a opinião pública e a livre circulação de informações fenômenos imprescindíveis ao adequado funcionamento dessa forma estatal, o entrave a eles promove uma situação de desgaste da verdade e das instituições que compõem o Estado. Essa erosão própria da pós-verdade se insere em uma dinâmica de emissores cuja os discursos não guardam um cuidado com suas possíveis conseqüências, ao contrário, buscam promover um cenário de insegurança e instabilidade próprios para o crescimento de determinados ideais e intenções (Hyvonen, 2018).

Em consonância com essa perspectiva, há uma estrita relação entre as práticas de desinformação e a classe política, esta, na grande maioria dos casos, encontra-se diretamente envolvida na disseminação de mentiras e na manipulação de informações. O grande exemplo disso ocorreu nas eleições norte-americanas de 2016, quando o candidato e, agora, ex-presidente Donald Trump lançou mão de inúmeras notícias e informações falseadas em sua

campanha pela presidência, os discursos negacionistas das mudanças climáticas são uma boa prova disso (Hyvonen, 2018).

De acordo com Matthew D’Ancona, as práticas de desinformação e fake news operam segundo a própria lógica da era digital, ou seja, não há um cuidado tão grande em elaborar grandes planos para a execução das mentiras, tampouco é preocupante que elas venham a ser desmascaradas. De fato, o que se busca é atingir o maior número possível de pessoas, isto é, um alto nível de audiência e, a partir daí, jogar com a descrença e as emoções dos espectadores, quais sejam, os próprios cidadãos e eleitores (D’Ancona, 2018).

Há nesse meio um padrão a ser destacado, muito embora não se possa fazer distinções tão claras a respeito da categorização das políticas da desinformação, posto que, estas aparecem em inúmeros discursos independentemente das orientações políticas. Apesar disso, a conclusão que se tira é que, o uso desmedido da mentira encontra sua maior aderência nos segmentos orientados para uma vertente política de direita, o que sugere uma maior predisposição desses grupos a contestarem fatos, mesmo aqueles já consagrados pela história a partir de evidências (Chambers, 2021).

Nesse sentido, outro grande episódio constantemente mencionado quando se fala de manipulação de informações e fatos refere-se ao referendo para saída do Reino Unido da União Europeia (Arrabal; Beduschi; Sousa, 2021). Esse evento, intitulado de *Brexit*, acabou por se valer de uma campanha fortemente baseada na distorção de fatos e verdades para apoiar a saída do Reino Unido, dentre as mentiras envolvidas na ocasião, destaca-se a forte campanha anti-imigração pautada por uma suposta ameaça da aliança entre União Europeia e Turquia, apelando para o emocional dos cidadãos eleitores. Acontece que, esta suposta ameaça sequer configurava uma situação provável de acontecer, assim, os partidários do Brexit alcançaram suas intenções ao custo da disseminação do medo e da discriminação aos imigrantes mulçumanos que se deram segundo as premissas da desinformação e das notícias e dados falsos (D’ancona, 2018).

Por outro lado, não são apenas os países do hemisfério norte os únicos a sofrerem com a política da desinformação. O próprio Brasil sofreu com inúmeros ataques de notícias falsas e distorções de fatos, nos últimos tempos. A título de exemplo, cita-se as publicações do ex-presidente Jair Bolsonaro contrariando as recomendações científicas de isolamento da Organização Mundial da Saúde (OMS) e incitando o descumprimento das medidas de isolamento social (Hartmann; Monteiro, 2020). A própria atuação governamental no combate e contenção da crise sanitária mundial pautou-se pelo uso da desinformação e na descredibilização de dados e fatos de realidade científica<sup>2</sup>, como aqueles referentes à inadequação de determinados medicamentos para o tratamento da enfermidade (Pinto; Miranda; Castro, 2020).

Por fim, cumpre trazer um último exemplo simbólico, na medida em que representa como a indústria da mentira tem se especializado cada vez mais nos métodos de disseminação de inverdades e notícias falsas. Conforme relatado por David O. Klein e Joshua Wueller, no ano de 2017, a empresa 20th Century Fox teria investido na criação de cinco sites de notícias destinados à divulgação de informações falsas, a fim de promover uma de suas produções cinematográficas (Klein; Wueller, 2017). Conforme já elucidado no tópico anterior, esse episódio reforça como a lógica mercadológica tem se apropriado da mentira enquanto mercadoria das sociedades contemporâneas, ao mesmo tempo em que desdenha de seus riscos e periculosidades para o debate público.

---

<sup>2</sup> Em referência à adoção governamental de campanha em prol do “kit covid”, por meio do qual se incitou o uso de medicamentos inadequados (ivermectina e cloroquina, por exemplo) para o tratamento da covid-19 pelos cidadãos brasileiros. Essa política da desinformação gerou repercussões sérias até mesmo para os dependentes dessa medicação, na medida em que aumentou a procura pelos remédios e, conseqüentemente, ocasionou a sua escassez em farmácias de todo o Brasil. (Biernath, 2021)

Como é visível, as estratégias de desinformação e disseminação de notícias falsas ainda mostraram sua potencialidade para desencadeamento de conflitos globais. Essa questão ficou muito clara durante a pandemia quando determinados líderes de Estados apontaram o governo Chinês não apenas como o responsável pela disseminação do vírus em circulação, mas também como agente intencional da crise sanitária iniciada no ano de 2020 (Hartmann; Monteiro, 2020). Trata-se de graves afirmações com potencial, inclusive, para desencadeamento de uma crise diplomática entre nações.

Esses são apenas alguns exemplos de interferência da desinformação e das chamadas fake news em questões de extrema relevância no debate público. Conforme fica claro nos relatos, essas formas de condução do debate público afetam diretamente às democracias uma vez que se utilizam da manipulação dos cidadãos para legitimar os interesses por trás das propostas implícitas nessas distorções discursivas. Mais do que isso, elas contribuem para aumentar as desconfianças que circundam as próprias ideias e as instituições, na proporção em que está cada vez mais complexo a diferenciação entre verdade e mentira. Essa perspectiva é articulada por Simone Chambers da seguinte forma:

There are three ways fake news undermines the process of opinion formation. The first is that as a form of intentional manipulation, it pushes to reverse the communicative flow from periphery to the center. Rather than lived experiences and problems bubbling up into the public sphere to be framed, articulated, and responded to in the public sphere, there is a concerted effort to insert elite agendas into the space of public opinion. This is a problem of all manipulation of which fake news is a subset. The second way fake news disrupts the process of public opinion formation is that, to the extent that citizens believe it and incorporate falsehood into their opinions, it undermines the epistemic credentials of the opinion and so undermines the epistemic process of truth-tracking. Imagine if totally fabricated scientific data make it past the gatekeepers and become part of the scientific discourse. Finally, to the extent that people are aware and worried about the entrance of falsehood into the communicative situation, they distrust public opinion and lose confidence in the democratic process (Chambers, 2021, p. 155).

Da mesma forma, Luis Recasens Siches já advertia em sua obra sobre os significados de uma opinião pública fraca, polarizada ou inexistente. Dada a relevância destas enquanto base e fundamento dos Estados de Direito, na medida em que traduzem as agendas que percorrem essa instituição e simbolizam a sua aderência a vontade dos cidadãos, uma opinião pública debilitada ou neutra relega as nações a uma condição de extrema vulnerabilidade para agentes políticos mal intencionados (Siches, 2008).

Para Jorge Adriano da Silva Júnior, essas formas de fazer política refletem a estratégia de uma parcela autoritária de líderes e políticos cujos interesses operam e se consagram através do jogo entre verdade e mentira, abalando a opinião pública e, conseqüentemente, as próprias estruturas estatais. Dentre as estratégias para legitimação das práticas de desinformação e da disseminação das notícias falsas, o ataque à imprensa tem se mostrado um caminho efetivo para isso, uma vez que, retirando a credibilidade de um dos veículos mais importantes em termos de circulação de informação, são fortalecidos outros meios de comunicação em massa cuja o acesso é irrestrito a grande parcela da população (Silva Junior, 2021).

Em face de todo o exposto, percebe-se que as práticas intencionais de desinformação não podem ser compreendidas a partir de uma concepção tradicional dos danos, uma vez elucidada toda a sua potencialidade e repercussão não apenas em situações específicas e particulares, mas em toda a coletividade de sujeitos, na medida em que, em última análise, reflete uma ampliação das erosões da instituição Estado. Em outros termos, significa dizer que a doutrina da mentira se situa em uma espécie de dano social, isto porque, compromete

diretamente o acesso qualitativo à informação e aos espaços de diálogo sociais (Guimarães; Silva, 2019).

A compreensão dos desdobramentos dessas estratégias políticas revela a extrema necessidade de se criar instrumentos de controle preventivo e remediativo do debate público. Embora a tradição advogue pelo combate dessas formas abusivas de disseminação de informação com mais disseminação de informações, a realidade tem demonstrado que as sociedades estão longe de fazer jus a essa solução tão próxima a utopia. Contudo, como será explicitado adiante, pensar uma saída para esse entrave não constitui uma tarefa simples, afinal, mesmo as alternativas até então pensadas para lidar com a política da desinformação enfrentam os riscos de se gerar ingerências indevidas e, da mesma forma que a mentira, prejudicar o debate público.

## **5 MAIS LIBERDADE OU MENOS LIBERTINAGEM? OS REMÉDIOS ADEQUADOS EM TEMPO DE DESINFORMAÇÃO**

Diante da problemática representada pela disseminação da desinformação, existe um sério conflito acerca de qual medida se mostraria mais adequada para lidar com a temática. Se por um lado a regulamentação e restrição dessas práticas letais à democracia se mostrem tentadoras, o seu uso indiscriminado pode significar um agravamento dos entraves à livre formação e circulação da informação. Nas palavras de Naiane Mendonça, é necessária cautela quando se cogita medidas legais para tratar a questão, sob pena de se recair em um efeito silenciador e autorreferencial, isto é, uma hipótese em que, por medo de sanções, os sujeitos deixem de se manifestar e/ou divulgar informações (Mendonça, 2019).

Apesar disso, é importante lembrar que os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, não se destinam apenas a assegurar os interesses subjetivos dos sujeitos de direito, mas se constituem verdadeiras garantias dotadas da multifuncionalidade, o que as coloca em um lugar destinado ao atendimento de interesses diversos, como é o caso daqueles relacionados à coletividade (Sarlet, 2015). Essa característica própria dessa garantia evidencia os seus limites e revelam na regulamentação um caminho para questões complexas como esta tratada aqui, desde que as possíveis previsões legais não venham ultrapassar o indispensável para salvaguardar os cidadãos e o próprio Estado Democrático.

No Brasil, há aqueles que defendem já existir condições jurídicas para responder as desordens próprias das notícias falsas e da manipulação de informações. Essas respostas encontrariam abrigo no cotejo legal entre o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18), Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), por meio do qual se exerceria tutelas jurídicas de natureza ressarcitória, inibitória e de remoção de ilícitos (Arrabal; Beduschi; Sousa, 2021).

De forma diversa, muitos têm entendido insuficiente tratativas já existentes para remediar os danos causados pela política da desinformação, isto porque, embora exista algumas importantes regulamentações, inclusive em sede violações virtuais, elas não apresentam um viés específico para o tema, senão oferecem uma tratativa totalmente igual (Arrabal; Beduschi; Sousa, 2021). Assim, muitos juristas enxergam no Projeto de Lei n. 2630/20, que regulamenta a liberdade, responsabilidade e transparência na internet, um caminho inicial adequado para salvaguardar o Estado brasileiro de possíveis danos gerados por essas formas de prática. A proposta é vista dessa maneira especialmente por destinar uma parte substancial para regulamentar a atuação e responsabilidade dos provedores de redes sociais na moderação de informações em trânsito (Hartmann; Monteiro, 2020).

Mas a regulamentação não deve constituir a única solução para o combate da desinformação, afinal, quanto mais atores envolvidos nos processos de moderação de conteúdos, menores serão as chances de que arbitrariedades sejam cometidas. Assim, a ideia de

governança aplicada à rede passa a ser uma solução ideal para ser aplicada conjuntamente às regulamentações quanto ao tema. Essa perspectiva de governança passa a enxergar o trabalho conjunto entre poder público, provedores de redes e usuários na moderação e controle de conteúdos potencialmente lesivos. Nessa perspectiva, Ivar Hartmann e Julia Monteiro (2020) elucidam bem esse viés:

Em paralelo a isso, a literatura sobre governança da internet já desenvolve há muito tempo o conceito da atuação multissetorial, que, no caso da resposta às fake news durante a pandemia, implica reconhecer que as plataformas digitais são apenas um dos tipos de atores interessados em um amplo ecossistema que envolve a participação das instituições estatais e da sociedade civil e, portanto, atuação conjunta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e também dos próprios usuários das redes. Diante disso, as abordagens regulatórias acerca dos deveres e responsabilidades a serem assumidos pelas plataformas digitais devem levar em consideração o fato de que a atuação desses organismos privados se insere em uma dinâmica multiparticipativa – consagrada no art. 24, I, do Marco Civil –, na qual governos, provedores de aplicação e sociedade civil desempenham papéis diversos e, idealmente, complementares.

Pensar uma solução para a desinformação e para as fakes news não somente através da regulamentação, especialmente quando outra alternativa se propõe levar aos usuários parte da responsabilidade pelo controle e apuração da veracidade das informações, constitui medida simbólica, pois, se a pós-verdade está mais ligada à reação dos espectadores do que propriamente com a disseminação de mentiras, então, talvez o melhor caminho seja reavivar sua indignação e seu discernimento em face dela (Mendonça, 2019).

É preciso que o Estado auxilie o problema não só por uma regulamentação equilibrada dessas práticas lesivas, mas com a própria prestação jurisdicional voltada para assegurar o bem estar do debate público e a reparação dos danos advindos de eventuais disseminações de mentiras e distorções de fatos. Porém, é imprescindível reconhecer os próprios limites que recaem sobre o poder judiciário no controle dessas práticas, sobretudo porque, o intenso fluxo de informação promovido pelos novos meios tecnológicos de comunicação torna impossível o conhecimento, a atuação e o controle dessa instituição em todos os casos envolvendo a propagação de mentiras e desinformação (Hartmann; Monteiro, 2020).

Da mesma forma, deixar todo o trabalho nas mãos das empresas provedoras das redes sociais não parece razoável, na medida em que concentraria um poder desmedido nas mãos de instituições específicas, o que abriria margem para potenciais arbitrariedades. Como explica Hartmann e Monteiro, a ampliação do poder e atuação dessas companhias não é adequada “especialmente quando são relatados problemas de transparência no processo de moderação do conteúdo e na operação dos algoritmos”. Por isso, uma “atuação multissetorial” tem se mostrado o melhor caminho para lidar com a desinformação, posto que, ao mesmo tempo em que cada agente desenvolve uma função na cadeia de controle, esses mesmos agentes também atuam como fiscais uns dos outros, diminuindo a probabilidade de ocorrerem injustiças no decorrer do processo de moderação de conteúdo (Hartmann; Monteiro, 2020, p. 395).

Embora exista muitos receios quando se fala em medidas de regulamentação e restrição do ambiente virtual e das informações que por ele passam e ainda que uma abordagem mais liberal aparente ser o caminho ideal, não há como descartar totalmente a atuação conjunta entre poderes do Estado e provedores de rede social, afinal, no atual estágio em que se encontram as práticas de desinformação, apostar em um controle e solução exclusivamente pelo confronto entre verdade e mentira não tem se mostrado a saída mais efetiva. Ainda que a utopia aponte para o combate da desinformação com mais informação, como se apontado anteriormente, na era da pós-verdade, o interesse dos espectadores pela verdade resta sufocado por uma mistura entre histeria e indiferença.

## 6 CONCLUSÃO

Como demonstrado, uma concepção de Estado que se pretenda completa deve estar além de seu mero resumo a um sistema jurídico, na medida em que outros dados de realidade social implicam necessariamente na aderência e fundamentação da sua existência, manutenção, modificação e extinção. Nesse cenário, a ideia de opinião pública se mostra central, haja vista ser esta um produto das diferentes informações e ideias que circulam no seio de uma determinada sociedade.

Nesse sentido, a mentira e a disseminação da desinformação, sempre presentes como instrumento de manipulação na história do mundo, têm assumido um lugar de risco para a própria existência e sustentabilidade dos Estados nacionais, isto porque, a sua manutenção está interligada com a livre circulação de ideias aptas a dar forma ao debate público. Contudo, com a ampliação do alcance e da velocidade de circulação de mensagens, opiniões e informações, bem como a organização e função algorítmica presente nas redes, há uma propensão para erodir as próprias bases do Estado de Direito.

Dessa forma, pensar no combate da desinformação com mais liberdade e informação não é uma opção, uma vez em que a pós-verdade é marcada pela constante relativização dos fatos e pela indiferença em face destes. Assim, o simples bombardeamento do debate público com mais informações verídicas não constitui garantia de que se terá uma adesão dos espectadores a elas, até porque, a construção da mentira passa justamente pela ideia de sedução dos ouvintes.

Em face disso, a sustentabilidade e saúde das democracias encontram-se dependentes de uma atuação conjugada entre poderes do Estado, iniciativa privada e cidadãos. A partir dessa premissa, é necessário achar o devido equilíbrio entre regulamentação estatal e autorregulação das plataformas digitais, afinal, a desproporção em ambos os casos pode acarretar práticas arbitrárias de moderação de conteúdo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. Rio de Janeiro: Gz, 2020.

ARRABAL, A. K.; BEDUSCHI, L.; SOUSA, A. S. de. Autorregulação e Reserva de Jurisdição no Combate às Fake News. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 99, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.5423. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5423>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BIERNATH, André. **Tratamento precoce 'Kit covid é kit ilusão'**: os dados que apontam riscos e falta de eficácia do suposto tratamento. os dados que apontam riscos e falta de eficácia do suposto tratamento. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/01/27/tratamento-precoce-or-kit-covid-e-kit-ilusao-os-dados-que-apontam-riscos-e-falta-de-eficacia-do-suposto-tratamento.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2023 )

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. 2020, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8110634&ts=1686945191854&disposit>

ion=inline&\_gl=1\*6kikh\*\_\*\_ga\*Mzc5MzgwMDkuMTY2MzYwOTExNA..\*\_ga\_CW3ZH25XMK\*MTY4ODEyMTY0MS41LjEuMTY4ODEyMTk2Ny4wLjAuMA. Acesso em: 29 jun. 2023

CHAMBERS, Simone. Truth, Deliberative Democracy, and the Virtues of Accuracy: is fake news destroying the public sphere?. **Political Studies**, [S.L.], v. 69, n. 1, p. 147-163, 2 abr. 2020. SAGE Publications. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0032321719890811> Acesso em: 02 de jun. de 2023. <http://dx.doi.org/10.1177/0032321719890811>.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. São Paulo: Faro, 2018.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. 2001. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30360546.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: o surgimento de um novo dano social. **Revista Jurídica da Fa7**, [S.L.], v. 16, n. 2, p. 99-114, 12 dez. 2019. Educadora Sete de Setembro. <http://dx.doi.org/10.24067/rjfa7;16.2:940>. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940>. Acesso em: 10 jun. 2023.

HARTMANN, Ivar Alberto; IUNES, Julia. Fake news no contexto de pandemia e emergência social: os deveres e responsabilidades das plataformas de redes sociais na moderação de conteúdo online entre a teoria e as proposições legislativas. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 94, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4607>. Acesso em: 12 jun. 2023

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

HYVÖNEN, Ari-Elmeri. Careless Speech: conceptualizing post-truth politics. **Newperspectives**, [S.L.], v. 26, n. 3, p. 31-55, out. 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

KLEIN, David O.; WUELLER, Joshua R.. Fake News: a legal perspective. **Journal Of Internet Law**, [S.L.], v. 20, n. 10, p. 5-13, mar. 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2958790](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2958790). Acesso em: 09 jun. 2023.

LAFER, Celso. Parecer - o caso Ellwanger: anti-semitismo como crime de prática do racismo. **Revista de Informação Legislativa**, [S.L.], v. 41, n. 162, p. 53-90, abr. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/948>. Acesso em: 22 maio de 2023.

MATHIESEN, Kay. Censura e acesso à expressão. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). **Liberdade de expressão no século XXI**. Belo Horizonte: Delrey, 2016. p. 5-27.

MENDONÇA, Naiane. O Fenômeno das “Fake News” no Direito Brasileiro: Implicações no Processo Eleitoral. **Virtuajus**, v. 4, n. 6, p. 294-316, 29 ago. 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/20716> Acesso em: 07 de jun. de 2023.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 93–118, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i2.1645. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 12 jun. 2023.

SANTOS-PINTO, Cláudia Du Bocage; MIRANDA, Elaine Silva; OSORIO-DE-CASTRO, Claudia Garcia Serpa. O “kit-covid” e o Programa Farmácia Popular do Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 37, n. 2, p. 1-5, fev. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00348020>. Disponível em: <https://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1312/o-kit-covid-e-o-programa-farmacia-popular-do-brasil>. Acesso em: 09 jun. 2023

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 512 p.

SICHES, Luis Recasens. **tratado general de filosofia del derecho**. México: Porrúa, 1965.

SILVA JUNIOR, J. A. da. Crise sobre crise: a pandemia de covid-19, as fake news e a crise do Estado Democrático de Direito no Brasil. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 45–69, 2021. DOI: 10.21680/1982-310X.2021v14n3ID24035. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/24035>. Acesso em: 12 jun. 2023.

THEMUDO, T. S.; ALMEIDA, F. C. de. Direito, cultura e sociedade em tempos de fake news. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 209–236, 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i3.1653. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1653>. Acesso em: 12 jun. 2023.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, [s.l.], v. 50, n. 200, p. 61-80, out. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502937>. Acesso em: 12 jun. 2023.